



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 222/2021

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.256/2021, que Institui o Programa RG nas Escolas Municipais de Educação Infantil no Município de Primavera do Leste.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.256/2021, que Institui o Programa RG nas Escolas Municipais de Educação Infantil no Município de Primavera do Leste**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador ADRIANO CARVALHO**, visa a aprovação de Lei Municipal que institui o Programa RG nas Escolas Municipais de Educação Infantil.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 002, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que “*O programa em questão, visa da agilidade e levar comodidade para o cidadão, a saber as crianças, que através do serviço itinerante terão mais comodidade e o acesso ao principal documento de identificação do brasileiro. ...*” (sic)

O presente Projeto, ao meu sentir, não encontra os requisitos necessários para o seu prosseguimento.

Como se sabe, a competência da emissão da Carteira de Identidade – RG, em nosso Município, é do POLITEC, órgão ligado à Secretaria Estadual de Segurança Pública.

Desta forma, para que haja a implementação do Programa ora proposto, necessário se faz, inicialmente, a celebração de Convênio entre o Município e a aludida Secretaria Estadual.

Em que pese o PL, em seu artigo 3º, “*autorizar*” o Município a realizar parcerias, é sabido que é imprescindível a realização de prévio Convênio para que o Programa se torne possível.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, criar o Programa sem a prévia existência de Convênio seria inócuo, eis que teríamos a existência de um Programa sem a possibilidade de sua viabilização.

Portanto, primeiramente deve o Município celebrar Convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública, para somente após criar o referido Programa.

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal a quem cabe, em última instância, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 08 de novembro de 2021.

**Luiz Carlos Rezende**

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico